

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES

**UMA ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS MOTIVOS ENSEJADORES DA
SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: uma revisão de
literatura**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES

**UMA ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS MOTIVOS ENSEJADORES DA
SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: uma revisão de
literatura**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES

**UMA ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS MOTIVOS ENSEJADORES DA
SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: uma revisão de
literatura**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso
de Francisco Luciano da Silva Chaves.

Data da Apresentação _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof.

Membro: Prof.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

UMA ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS MOTIVOS ENSEJADORES DA SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: uma revisão de literatura

Francisco Luciano da Silva Chaves¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A perda do poder familiar é uma medida extrema adotada quando a criança está em situação de risco ou desamparo, e sua compreensão envolve a consideração de diversos fatores psicossociais. A proteção da criança é o principal foco desse processo, levando em conta seu bem-estar físico, emocional e psicológico. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar, através de uma revisão de literatura, quais os principais motivos que ensejam a suspensão e destituição do poder familiar. Especificamente, será analisado o conceito de poder de família; analisado os fatores que ensejam na suspensão e destituição do poder familiar e, por fim, abordado os aspectos psicossociais que permeiam a suspensão e a destituição do poder familiar. O artigo é de abordagem qualitativa, pois contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado e tem caráter exploratório. Ao final, conclui-se que a literatura aponta que a negligência grave, o abuso físico e sexual, a dependência química dos pais, a violência doméstica e a falta de vínculo afetivo são motivos frequentes que ensejam a perda do poder familiar. Ainda assim, a destituição do poder familiar não deve ser encarada como uma punição aos pais, mas como uma medida de proteção à criança, pois, o objetivo principal é salvaguardar o seu bem-estar e promover seu desenvolvimento saudável em um ambiente seguro e estável.

Palavras-Chave: Poder familiar. Suspensão. Destituição. Criança.

ABSTRACT

The loss of family power is an extreme measure adopted when the child is in a situation of risk or helplessness, and its understanding involves the consideration of several psychosocial factors. The protection of children is the main focus of this process, taking into account their physical, emotional and psychological well-being. The present work has the general objective of analyzing, through a literature review, the main reasons that lead to the suspension and removal of family power. Specifically, the concept of family power will be analyzed; analyzed the factors that lead to the suspension and removal of family power and, finally, addressed the psychosocial aspects that permeate the suspension and removal of family power. The article has a qualitative approach, as it includes in-depth analyzes of the studied phenomenon and has an exploratory character. In the end, it is concluded that the literature points out that severe negligence, physical and sexual abuse, parental chemical dependence, domestic violence and lack of emotional bond are frequent reasons that lead to the loss of family power. Even so, the removal of family power should not be seen as a punishment for the parents, but as a measure of protection for the child, since the main objective is to safeguard their well-being and promote their healthy development in a safe and stable environment.

Keywords: Parental authority. Suspension. Termination. Child.

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio Unileão. E-mail:

² Mestranda do programa de mestrado de Ensino em Saúde pelo Centro Universitário Dr Leão Sampaio. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2000). Pós-graduada em docência do ensino superior (UNILEÃO). Pesquisadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos e Extensão em Educação Inclusiva e Violência (LIEVI) (UNILEÃO). Endereço eletrônico: alynerocha@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos, tendo como objetivo garantir o bem-estar e a proteção destes. No entanto, em algumas situações, o poder familiar pode ser destituído, ou seja, retirado dos pais, quando estes não cumprem adequadamente com suas obrigações legais e morais.

É o que se observa quando em análise ao Cadastro do Sistema Nacional de Adoção – SNA, no qual constam 32.135 crianças acolhidas, o que demonstra alarmante número de infantes que passaram ou estão passando por processo de suspensão ou destituição do poder familiar.

Neste cenário, diante de tantos casos de destituição do poder familiar, a problemática que será tratada neste trabalho é a seguinte: Quais são os principais motivos que levam à destituição do poder familiar?

A perda do poder familiar é uma medida drástica adotada quando a criança está em situação de risco ou negligência, abrangendo a consideração de diversos fatores psicossociais. O foco principal desse processo é proteger a criança, levando em conta seu bem-estar físico e psicológico.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, através de uma revisão de literatura, quais os principais motivos que ensejam a suspensão e destituição do poder familiar. Especificamente, será analisado o conceito de poder de família; analisado os fatores que ensejam na suspensão e destituição do poder familiar e, por fim, abordado os aspectos psicossociais que permeiam a suspensão e a destituição do poder familiar.

O presente estudo é de natureza transdisciplinar, onde será destacado aspectos históricos, sociológicos, filósofos e sua análise será feita com os dados coletados de livros, sites, revistas, artigos científicos e e-books, porém, que contenham dados verídicos para que possamos constatar, a partir de uma postura propositiva e construtiva, conceitos de complexidade, risco, paradoxo e contingência.

O artigo é de abordagem qualitativa, pois contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado (GIL, 2017) e tem caráter exploratório. Quanto aos objetivos, será baseado em estudos bibliográficos, a fim de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa torna-se relevante devido a sua importância na educação da sociedade, bem como na contribuição para o fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que os mesmos sejam protegidos em situações de vulnerabilidade, e para a promoção de uma

sociedade mais justa e igualitária, em que todos os cidadãos tenham seus direitos garantidos e respeitados.

2. PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES

Nesta primeira parte do trabalho, inicia-se a análise do instituto do poder familiar. Antes de ser um instituto jurídico, a família é um fato sociológico baseado na união sexual, procriação, amor mútuo, assistência, confiança e cooperação. Por causa disso, a religião, costumes e moral têm grande influência na regulamentação da família (RAMOS,2016).

Voltando ao direito romano, a família era caracterizada pelo patriarcalismo rígido e tinha grande autonomia em relação ao Estado. O *pater familias* era o chefe absoluto do grupo familiar, tendo direitos irrestritos sobre os filhos e a esposa, incluindo o direito de vida e morte (COMEL, 2003).

Entretanto, o instituto do *patrio poder* alterou-se significativamente ao longo da história, distanciando-se gradualmente da feição despótica romana e aproximando-se de uma ideia protetiva em relação à prole (IDEM, 2003).

No Brasil, o direito de família foi fortemente influenciado pelo direito romano e pelo cristianismo, especialmente pela igreja católica. A estrutura jurídica da família preconizada pelo Código Civil de 1916 assemelhava-se muito à família romana. Essa legislação disciplinava a família sob o princípio da unidade de direção, na qual o marido era o chefe da sociedade conjugal, administrando o patrimônio familiar e regendo a pessoa e os bens dos filhos menores. A esposa, por sua vez, era relativamente incapaz e devia ser assistida pelo marido nos atos da vida civil (RAMOS, 2016).

O pátrio poder, portanto, era um privilégio do marido, podendo ser exercido pela esposa apenas de forma subsidiária, diante da falta ou impedimento do marido. Conforme o artigo 380 do Código Civil de 1916: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”(BRASIL, 1962).

Algumas mudanças no exercício do pátrio poder advieram em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, que reconheceu a plena capacidade da mulher, mesmo na constância do casamento. Embora mantenha o marido como chefe da sociedade conjugal, a legislação em apreço passou a atribuir a titularidade do poder familiar, a época ainda pátrio poder, tanto ao homem quanto à mulher. A nova redação do artigo 380 do Código Civil de 1916 é a seguinte: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”(BRASIL, 1962 e 1916).

Apesar de ambos os cônjuges poderem titularizar o poder familiar, é importante observar que a prevalência do seu exercício ainda era do homem. Em caso de divergência, a decisão do pai se sobrepunha à da mãe, conforme o parágrafo único do artigo 380, o qual também foi inserido por meio do Estatuto: “Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai” (BRASIL, 1916).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, trouxe uma nova visão sobre o exercício do poder familiar, substituindo-o pelo termo "poder familiar", que implica numa responsabilidade conjunta dos pais em relação à criação e educação dos filhos, sem hierarquia de gênero. O ECA estabelece ainda que, em caso de separação dos pais, deve ser garantido o direito de convivência da criança ou adolescente com ambos, salvo casos excepcionais de violência doméstica ou abuso (BRASIL, 1990). Assim sendo, considerando as mudanças mencionadas anteriormente, é importante ressaltar que houve uma alteração significativa no que diz respeito ao direito de família e ao direito da criança e do adolescente somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesta perspectiva, impõe-se destacar que a Constituição de 1988 estabelece a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, assegurando que ambos devem ter os mesmos direitos e deveres no que se refere à sociedade conjugal. Além disso, a Carta Magna equipara todos os filhos, vedando quaisquer tipos de discriminação em relação à filiação (BRASIL, 1988).

É importante, ainda, ressaltar que, apesar das mudanças na legislação, ainda há resquícios da antiga concepção de poder patriarcal na sociedade e na cultura brasileira, o que pode refletir no tratamento desigual entre pais e mães no exercício do poder familiar. Por isso, é fundamental que haja uma conscientização e uma educação para a igualdade de gênero, a fim de garantir uma proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes.

Depois de expor essa trajetória de desenvolvimento do tema em análise, chegando à apresentação de sua definição nos termos atuais, o foco será direcionado ao estudo do poder familiar com base na legislação vigente no Brasil.

O jurista Sílvio Venosa (2017) define o poder familiar como uma série de responsabilidades e prerrogativas concedidas aos pais em relação aos filhos menores e não emancipados, abrangendo tanto a pessoa quanto os bens destes. Venosa prefere se referir a esse instituto como "autoridade parental", pois esta denominação afasta a noção de poder, que não deve existir no seio familiar. O Estatuto das Famílias, Projeto de Lei nº 470 de 2013, é destacado por ele por seguir a doutrina estrangeira e fazer uso da denominação "autoridade parental", em vez de poder familiar.

Para Carlos Gonçalves (2012), o poder familiar é decorrente de uma necessidade natural. Com a formação da família e o nascimento dos filhos, simplesmente prover alimentação e deixá-los crescer não é suficiente. É necessário educá-los e orientá-los. Assim, o poder familiar é uma função de natureza semipública, que se inicia no nascimento do filho e compreende uma série de deveres e direitos: direitos em relação a terceiros e deveres legais e morais em relação ao descendente.

O poder familiar tem um caráter essencialmente protetivo, ultrapassando o âmbito do direito privado e abrangendo o domínio do direito público. É de interesse do Estado assegurar a proteção das novas gerações, que representam o futuro da sociedade. Desse modo, o poder familiar é considerado um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais para que estes cuidem de seus filhos (GONÇALVES, 2012). Nas palavras do autor, é possível observar uma influência do pensamento predominante no início da República Brasileira, no sentido de preparar crianças e adolescentes para se tornarem cidadãos brasileiros educados e úteis ao trabalho. Conforme o discurso do Dr. Alfredo Magalhães, o qual percebe na perda de uma criança não somente a ausência para a família ou para o Estado, mas traz consequências para o porvir, o amanhã da sociedade, e, por conseguinte, não havendo cuidado com estes, perde-se o homem digno de amanhã (MAGALHÃES, 1922).

E finalmente, de acordo com Rolf Madaleno (2017), o poder familiar é a autoridade pessoal e patrimonial dos pais para zelar pelos interesses prioritários dos filhos. Dessa forma, os filhos são considerados, de acordo com conceitos constitucionais, indivíduos que participam ativamente do processo educacional, com interação constante entre estes e seus pais, em cada fase de sua evolução.

Neste diapasão, impende observar que, ao longo da história, a concepção sobre o poder familiar passou por uma significativa transformação, resultando em uma mudança de paradigma em relação à criança que, antes era vista como objeto de proteção e submissão aos pais, mas se tornou sujeito de direito, detentora de garantias e proteções legais. Essa mudança de paradigma ocorreu devido a diversas influências sociais, culturais e jurídicas, que culminaram na substituição do antigo conceito de "pátrio poder" pelo atual conceito de "poder familiar". A transição do pátrio poder para o poder familiar ocorreu em virtude do reconhecimento da necessidade de garantir os direitos e o bem-estar da criança. É o que destacam autores brasileiros, como Maria Berenice Dias (2022), quando afirmam que essa mudança foi impulsionada pelo movimento de proteção à infância e pelos avanços nos estudos sobre desenvolvimento infantil, que evidenciaram a importância de uma abordagem mais equilibrada e participativa na relação entre pais e filhos.

Assim, o poder familiar, diferentemente do antigo pátrio poder, não está centrado exclusivamente no pai, mas é compartilhado por ambos os genitores. Essa mudança reflete uma visão mais igualitária e democrática das relações familiares, na qual se reconhece que o melhor interesse da criança é promovido quando ambos os pais têm participação ativa em sua vida.

Além disso, o poder familiar também engloba a responsabilidade dos pais em relação à educação, saúde, segurança e desenvolvimento global da criança. Esses devem exercer tal *munus* de forma consciente, buscando sempre o bem-estar do filho e respeitando seus direitos fundamentais. Nesse sentido, autores como Maria Helena Diniz (2016) ressaltam que o poder familiar implica em deveres e responsabilidades, devendo ser exercido de forma responsável e equilibrada.

Portanto, uma das principais mudanças relacionadas ao poder familiar é a valorização da participação ativa do genitor não custodiante na vida da criança. Anteriormente, o genitor não custodiante tinha um papel secundário na educação e na tomada de decisões sobre o filho. Contudo, com a mudança de paradigma, busca-se incentivar a co-responsabilidade parental, visando a preservação dos laços afetivos e o pleno desenvolvimento do vínculo entre pais e filhos.

Outro aspecto relevante diz respeito à proteção dos direitos da criança em casos de violência doméstica e abuso infantil. O poder familiar não pode ser utilizado como justificativa para a prática de atos violentos ou prejudiciais à integridade física, psicológica ou emocional da criança. É o que preleciona Paulo Lobo (2012), dentre outros doutrinadores, segundo os quais, nessas situações, é necessária a intervenção do Estado, por meio de órgãos competentes, visando garantir a proteção e o bem-estar da criança.

Ademais, o poder familiar também passou a contemplar a possibilidade de sua extinção ou suspensão em casos de negligência grave, abandono ou incapacidade dos pais de exercerem suas funções parentais. Essa mudança visa assegurar o direito da criança a um ambiente seguro e adequado ao seu desenvolvimento. Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2019) ressalta que a perda do poder familiar é uma medida extrema, adotada apenas em casos excepcionais, com o objetivo de proteger os interesses da criança.

Impõe-se, deste modo, perceber que, com a mudança de paradigma, houve também um fortalecimento dos mecanismos de proteção à criança no âmbito jurídico. No Brasil, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representa um marco legal que reforça os direitos e a proteção integral da criança. O ECA reconhece a criança como sujeito de direitos e estabelece diretrizes para a efetivação do poder familiar, visando sempre o seu melhor interesse (BRASIL, 1990).

Além disso, a mudança de paradigma trouxe consigo a ampliação do conceito de família. Autores como Maria Berenice Dias (2010) destacam que a parentalidade deixou de ser restrita ao vínculo biológico, abrangendo também as famílias formadas por adoção, famílias homoafetivas e outras configurações familiares. Essa ampliação reflete a diversidade e a pluralidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

Neste contexto de mudança de paradigma, é importante mencionar também o papel do Estado e da sociedade na proteção dos direitos da criança. É fundamental que o Estado promova políticas públicas e crie estruturas de apoio à família, visando garantir o pleno desenvolvimento da criança e a efetivação do poder familiar. Neste diapasão, Maria Helena Diniz (2016) ressalta que a família não deve ser vista como uma mera instituição privada, mas como um espaço de proteção e promoção dos direitos da criança.

Em suma, a mudança de paradigma da criança de objeto de proteção para sujeito de direito resultou na substituição do antigo pátrio poder pelo poder familiar. Essa transformação foi impulsionada por diversos fatores, como a proteção à infância, os avanços nos estudos sobre desenvolvimento infantil e a necessidade de garantir a participação e o bem-estar da população infantojuvenil. O poder familiar engloba deveres e responsabilidades dos pais em relação à educação, saúde e desenvolvimento global da criança, e busca promover a co-responsabilidade parental e a proteção dos direitos da criança. Essa mudança reflete a valorização da participação ativa de ambos os pais na vida da criança e a busca por um ambiente seguro e adequado ao seu desenvolvimento. Por conseguinte, a ampliação do conceito de família e o papel do Estado e da sociedade também são aspectos relevantes nesse novo paradigma do poder familiar.

3 O PROCESSO DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O objetivo deste tópico consiste em compreender os conceitos e as características dos institutos da destituição e suspensão do poder familiar. A fundamentação doutrinária será abordada, tendo em vista a finalidade última desses institutos: possibilitar a adoção ou o retorno da criança ou adolescente à sua família biológica, desde que sejam preenchidos os requisitos necessários para isso.

No tópico anterior, foi discutido o direito de toda criança à convivência familiar e à proteção do Estado contra qualquer violação de sua integridade física e psicológica. Por essa razão, existem casos em que é necessário aplicar a extinção ou suspensão do poder familiar, modalidades importantes no direito de família e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a partir da perspectiva de que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, mostra-se relevante esclarecer que tal reconhecimento não se dá

somente na esfera nacional, mas também é reconhecido internacionalmente. Esse direito preconiza que toda criança tem o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar adequado, com afeto, cuidado e proteção. A convivência familiar proporciona um espaço de acolhimento, formação de laços afetivos e construção de identidade (CARDOSO, 2019b).

A importância da convivência familiar para a criança é amplamente respaldada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, também consagra esse direito e estabelece diretrizes para sua efetivação. Isso se dá em razão do ambiente doméstico proporcionar à criança um ambiente seguro e estável, essencial para seu desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo e, por conseguinte, a presença de vínculos familiares afetivos e saudáveis contribui para a construção de uma autoestima positiva, o desenvolvimento de habilidades sociais e a formação de valores éticos (HUTZ E KOLLER, 1997).

Além disso, a convivência familiar é fundamental para o pleno exercício do poder familiar, que engloba os direitos e responsabilidades dos pais em relação à criança, haja vista que o convívio diário com os pais permite que eles exerçam suas funções parentais, como cuidar, educar, orientar e proteger a criança, de acordo com suas necessidades específicas. Propicia, ainda, a transmissão de valores, cultura e tradições familiares, contribuindo para a formação da identidade da criança, sendo, portanto, nesse contexto, que a criança aprende sobre suas raízes, história familiar e pertencimento a um grupo social (CARDOSO, 2019b).

É importante ressaltar que a convivência familiar não se restringe ao núcleo familiar tradicional. Ela pode ocorrer em diferentes configurações familiares, como famílias monoparentais, famílias extensas, famílias adotivas e famílias homoafetivas. O mais importante é garantir que a criança tenha uma convivência saudável, afetiva e protegida, independentemente da estrutura familiar em que esteja inserida.

No entanto, é necessário destacar que, em algumas situações, a convivência familiar pode ser prejudicial à criança, como em casos de violência doméstica, negligência grave ou abuso. Nessas circunstâncias, a proteção e o interesse superior da criança devem prevalecer, podendo ser necessária a intervenção do Estado para garantir sua segurança e bem-estar.

Esta realidade de violação de direitos vem demonstrada pelos dados disponibilizados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, segundo o qual, no ano de 2021, foram registradas 50.098 denúncias, somente no primeiro semestre, de violência praticada contra crianças e adolescentes, das quais 81% ocorreram na casa da vítima. Neste cenário, mães e pais apareceram como principais violadores, com 15.285 e 5.861 denúncias, respectivamente

(BRASIL, 2022).

Diante de tais incidentes, casos de violência doméstica, abuso físico, psicológico ou sexual, a presença do agressor no convívio familiar pode representar um risco iminente à integridade física e emocional da criança. Nessas situações, medidas protetivas devem ser tomadas, como a restrição ou suspensão da convivência com esse, visando salvaguardar o bem-estar da criança (BRASIL, 2002).

Isto posto, impõe-se a leitura do que dispõe o artigo 1.637 do Código Civil, o qual elenca possibilidades de suspensão do poder familiar, quais sejam:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

No que tange à suspensão do poder familiar, esta é caracterizada pela sua natureza transitória, sendo aplicada somente durante o período em que é necessária. Após o término do estado de necessidade que motivou a suspensão, aquele que havia sido afastado do exercício do poder, seja pai ou mãe, pode retornar à sua posição anterior, tendo em vista que a suspensão do poder familiar não afeta o direito em si, mas apenas o seu exercício (FRIGATTO, 2011).

Seguindo este raciocínio, observa-se como circunstância em que a convivência familiar pode ser restrita quando há negligência grave por parte dos pais ou responsáveis. Se a criança não recebe os cuidados básicos necessários para seu desenvolvimento adequado, como alimentação adequada, higiene, acesso à saúde e educação, é dever do Estado intervir para assegurar seu direito à proteção e ao bem-estar.

Enleva-se, entretanto, destacar que não existe um conceito legal específico acerca do que seja negligência, todavia “compreender a negligência como uma violência é perfeitamente aceitável, uma vez que deixa marcas muitas vezes incuráveis na pessoa negligenciada”(NUNES, 2020, p. 28). Assim, pode-se afirmar que ser negligente com a criança ou adolescente e não proporcionar-lhes o necessário para o desenvolvimento, razão pela qual o ECA trouxe como lema que nenhuma criança ou adolescente deverá ser vítima de negligência, cabendo à família, à sociedade e ao Estado resguardá-los (BRASIL, 1990).

Nesta toada, não obstante a sociedade comumente dê maior ênfase à violência física e à violência sexual, “como formas de maus-tratos mais conhecidas, o que também pode sugerir a percepção de violência como algo mais visível” (AZEVEDO, 2017, p. 45), a negligência destaca-se dentre as formas de violência praticadas contra a criança e adolescente, podendo ser

física, emocional e deucacional (NUNES, 2020).

Tais negligências são assim reconhecidas em julgados dos tribunais pátrios, como é o caso do aórdão 0900135-19.2018.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual houve a abordagem das três modalidades de negligências, podendo-se identificar a física quando narram: i) as agressões realizadas pela genitora contra os filhos; ii) quando esta mantinha um deles enclausurado, a portas trancadas, no banheiro; iii) quando os deixa sem supervisão de um responsável por longo período de tempo, além de deixá-los sem alimentação. Restou ainda, configurada a negligência emocional, haja vista que já se tratava de caso de reiteração de suspensão do poder familiar, sem que a mãe dos infantes tenha apresentado mudança no comportamento, demonstrando agressividade com estes, o que refletiu no desejo dos filhos em não voltarem à residência materna. Ademais, a exposição das crianças a situações vexatorias, quando aquela que tinha por dever prestar-lhes auxílio e educação, apresentava-se embriada, de maneira frequente, representando a negligencia educacional (SANTA CATARINA, 2019^a, *apud* NUNES, 2020).

Como foi possível se depreender da análise da decisão acimar comentada, a suspensão do poder familiar nem sempre é suficiente para restabelecer a segurança dos infantes, razão pela qual o ordenamento jurídico também trouxe a previsão de destituição, em casos mais graves ou de reiteração de práticas que levam à suspensão, como dispõe o artigo 1.638 do Código Civil, segundo o qual:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I. castigar impderadamente o filho;
- II. deixar o filho em abandono;
- III. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV. incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
- V. entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perdeerá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I. praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência domestica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II. praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência domestica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

O parágrafo único do dispositivo legal supra fora acrescentado por meio da lei 13.715, de 2018, a qual alterou tanto o Código Civil, como o Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre hipóteses de destituição do poder familiar pelo autor de crimes contra outrem igualmente titular do poder familiar ou contra descendente (BRASIL,

2018). Quando, em trâmite o projeto de lei que lhe deu origem, a Senadora Marta Suplicy (BRASIL, 2018), relatora da Comissão dos Direitos Humanos e Comissão Participativa, trouxe a baila o propósito do poder familiar, arguindo que este “é instituído em favor da família e de seus membros, e não uma liberdade absoluta para cometer quaisquer violências ou iniquidades contra a própria família”. Destacou a preponderância da dignidade das mulheres e crianças, as quais não devem se sujeitar à violência e arbitrariedade de seus companheiros e genitores.

É importante ressaltar que a destituição ou suspensão da convivência familiar deve ser sempre uma medida excepcional, adotada apenas quando a segurança e o bem-estar da criança estão em risco. O objetivo primordial é garantir seu direito à proteção e ao desenvolvimento saudável, promovendo a busca por alternativas seguras e acolhedoras para o seu cuidado. Deve ser aplicada apenas em casos de grave violência ou negligência, como já exposto, razão pela qual as decisões por suspensão e, especialmente, destituição do poder familiar, necessitam ser criteriosas, sempre levando em conta o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido (DICIO, 2020).

Nesta toada, o ECA assegura o contraditório nos processos de suspensão e destituição do poder familiar, fazendo-se, ainda, valer de estudos psicossociais. Por conseguinte, faz-se mister o acompanhamento e intervenção de profissionais especializados, como assistentes sociais e psicólogos, que irão avaliar cada situação individualmente, levando em consideração o interesse superior da criança. Neste sentido, Azevedo (2018) resalta a relevância da equipe interprofissional que apresentará laudo escrito e/ou fornecerá informações verbais em audiência. Aduzem as autoras que “estes subsídios constituem peças de enorme valia para a formação do convencimento do juiz, principalmente se trouxerem elementos relativos ao relacionamento familiar e à personalidade da criança ou adolescente (AZEVEDO, 2018, p. 1079).

Não se pode olvidar que o ECA, em seu art. 157, *caput*, já prevê a realização de estudo psicossocial desde o recebimento da inicial pelo magistrado (BRASIL, 1990), visando, deste modo, assegurar celeridade no processo, haja vista que, para segurança da criança e do adolescente, o prazo máximo para o procedimento é de 120 (cento e vinte) dias, em observância à prioridade absoluta destas pessoas em desenvolvimento.

4 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS QUE PERMEIAM A SUSPENSÃO E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão e a destituição do poder familiar são medidas extremas adotadas em situações em que a criança ou adolescente está em situação de risco ou desamparo. Essas

medidas envolvem aspectos psicossociais complexos que precisam ser considerados. Isto posto, busca-se analisar os principais achados das pesquisas realizadas sob esta perspectiva.

Autores como Paulo Lobo (2017) destacam que a proteção da criança deve ser o principal objetivo ao avaliar a perda do poder familiar. O interesse superior da criança é um princípio fundamental que deve orientar todas as decisões relacionadas à sua segurança e desenvolvimento saudável. Isso implica em considerar os aspectos psicossociais presentes na vida da criança, como a qualidade do relacionamento com os pais, o ambiente familiar e a capacidade dos pais de suprir suas necessidades básicas.

Seguindo esta linha de raciocínio, autores como Rodrigo da Cunha Pereira (2019) e Maria Berenice Dias (2019) destacam a importância de considerar os aspectos psicossociais ao decidir sobre a suspensão ou destituição do poder familiar. Esses autores ressaltam a necessidade de uma avaliação criteriosa e multidisciplinar, envolvendo profissionais especializados, para garantir que a medida adotada seja realmente necessária e esteja em conformidade com o interesse superior da criança.

Assim, considerando a relevância destes estudos multidisciplinares, exsurge a necessidade de, ao analisar os aspectos psicossociais da perda do poder familiar, considerar o impacto emocional na criança, posto que a ruptura dos laços familiares pode gerar sentimentos de perda, tristeza, confusão e abandono, sendo, portanto, fundamental oferecer suporte emocional adequado para auxiliá-la nessa transição e promover seu ajustamento em um novo contexto familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A avaliação dos aspectos psicossociais também envolve a análise das habilidades parentais. A capacidade dos pais de cuidar, educar e proteger a criança de forma adequada é um fator crucial. Isso inclui aspectos como a estabilidade emocional dos pais, habilidades de comunicação, capacidade de estabelecer limites saudáveis e demonstrar afeto e apoio emocional (FERMANN; PELISOLI, 2016).

Em caso de suspensão do poder familiar, vale rememorar, que o vínculo entre os pais e a criança são mantidos, e, em muitos casos, são estabelecidos mecanismos de visitação e convivência supervisionada, com o objetivo de manter um contato adequado entre o infante e sua família natural, a fim de preservar a relação familiar, desde que seja seguro e benéfico para a criança (FERMANN; PELISOLI, 2016).

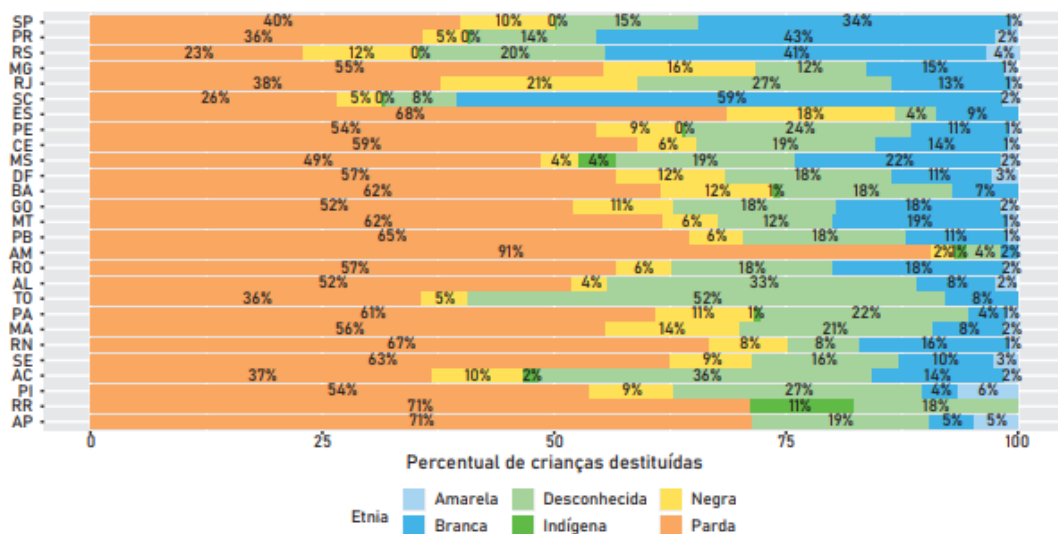
No entanto, é fundamental considerar que em certas situações, a perda do poder familiar é irreversível. Isso ocorre em casos graves de abuso, negligência ou violência familiar, em que a reintegração da criança à família biológica pode representar um risco à sua segurança e bem-estar. Nessas circunstâncias, a proteção da criança é a prioridade máxima, e medidas de

acolhimento familiar ou adoção podem ser necessárias (FERMANN; PELISOLI, 2016).

Isto posto, convém perscrutar quais os principais aspectos psicossociais que permeiam este processo de destituição do poder familiar no Brasil. Assim, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do relatório de diagnóstico nacional de primeira infância, denominado destituição do poder familiar e adoção de crianças, apresentou dados significativos acerca dos processos de destituição, mediante dados originários do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

O relatório aponta a existência de 27.456 crianças inclusas no SNA em processo de destituição do poder familiar, das quais 19,8 mil já tiveram o processo concluído pelo poder judiciário desde 2005 e ficaram sujeitas à família substituída por meio de adoção (CNJ, 2022a). Em relatório semelhante (Relatório justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral), o mesmo Conselho busca traçar um perfil das crianças que tiveram o vínculo familiar rompido, obtendo, dentre outros, os dados descritos na imagem a seguir.

Figura 1- Percentuais de crianças destituídas por UF e cor/etnia



Fonte: CNJ, 2022a

Enleva destacar que destas crianças, 47% estão na primeira infância – até seis anos de idade; 12% são crianças com deficiência ou com fragilidade da saúde; assim como, quanto a etnica, das que havia referida informação, 54,1% são pretas ou pardas.

O estudo ainda indicou algumas características preponderantes nos processos de destituição do poder familiar, destacando-se, com dados estatísticos significativos, as características a seguir expostas:

[...] pertencer a faixas etárias mais novas, cor branca, apresentar deficiência física e estar na faixa etária de 6 a 12 anos (interação entre as variáveis), ter reiteração no

acolhimento, pertencer à Região Sul e ter sido acolhido pelos motivos de abandono dos pais ou responsáveis, pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas, abuso físico ou psicológico ou por motivo não especificado [...] (CNJ, 2022a).

Assevera, ainda, que “a destituição e a adoção são condicionadas por diversos fatores, entre eles a idade das crianças, a etnia e o motivo para o acolhimento”, o que é apontado como um problema, haja vista que, “segundo Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, nos parâmetros normativos, não deveria haver diferença na ocorrência da destituição do poder familiar que fosse condicionada à idade ou à cor da criança” (CNJ, 2022a, p. 120-121).

Sobre a idade, Rinaldi (2019), faz importante reflexão acerca dos motivos ensejadores da configuração deste perfil nos processos de destituição: a preferência dos pretendentes à adoção. Em rápida análise ao painel do SNA, verifica-se que dos 34.300 pretendentes à adoção, 27.621 optaram por adotar crianças de 0 a 06 anos, em uma matemática proporcionalmente inversa ao número de crianças disponíveis à adoção (CNJ, 2022b).

Assim, a autora aponta como achado da sua pesquisa, a tendência do Poder Judiciário em dar maior celeridade aos feitos que envolvam crianças na primeira infância, sob o intuito de evitar que estas alcancem idade que já não se enquadre na almejada pelos requerentes a adoção no SNA (RINALDI, 2019). Complementa, ainda:

Dessa forma, seguindo a ordem de argumentos, seria tarefa da Justiça da Infância e da Juventude acelerar as destituições de poder familiar, sobretudo de crianças menores de 5 anos, para que assim se tornem aptas à adoção. Assim, podem ser “escolhidas” pelas pessoas habilitadas à adoção sem que “fiquem esquecidas” em casas de acolhimento (RINALDI, 2019, p. 286).

Corroborando com o pensamento da autora, o relatório traz a conclusão de que os tempos dos processos judiciais diferem conforme a faixa etária do infante, de modo que para as crianças na primeira infância, o tempo entre o afastamento da família natural e o início da convivência tem duração de tempo menor que para as demais (CNJ, 2022a), o que reflete contorno psicossociais que ultrapassam a realidade familiar vivenciada pela criança e alcança o interesse daqueles que buscam a adoção, emergindo a reflexão feita por Gomes (2017) e Rinaldi (2018):

Um conjunto de pesquisas que têm trazido informações sobre a possível aceleração de afastamentos das crianças na primeira infância justamente pela possibilidade ampliada de adoção, por terem uma maior “adotabilidade”. Os “tempos da criança”, assim, pediriam a aceleração, enquanto o “tempo das famílias” demandaria investimento por tempos maiores, para a garantia do direito à convivência familiar. Assim, pode-se considerar que há uma disputa acerca de qual seria o melhor interesse das crianças nestes casos: uma destituição célere para ampliar as chances de obtenção de uma família substituta ou o investimento na família de origem, que poderia ou não dar resultados, e que pode significar uma destituição tardia e, portanto, menores chances de adoção futura (GOMES e RINALDI *apud* CNJ, 2022a, p. 16)

A característica etnia segue a mesma linha de racionínio, haja vista que, dentre os pretendentes que fazem escolha por etnia, 11.293 optaram por crianças brancas; 9.722, por pardas; 2.843, por amarelas; 2.078, pretas; e, por fim, 1622, indígenas (CNJ, 2022a). Observa-se, ainda, outros fatores como a reiteração ao acolhimento, o que demonstra negligência daqueles que exercem a parentalidade. Como já exposto, a negligência, que pode se mostrar como física, emocional ou educacional, é um dos principais.

As causas que podem levar à suspensão ou destituição do poder familiar geralmente envolvem situações em que os pais ou responsáveis legais não estão cumprindo adequadamente suas obrigações de cuidado e proteção. Alguns exemplos comuns de situações que podem levar à suspensão ou destituição do poder familiar incluem o abuso físico ou emocional, a negligência grave, abandono, dependência química/alcoolismo, prostituição infantil/exploração sexual, crime contra a vida, a saúde ou a integridade física do filho, dentre outros (SOUZA, 2019).

O abuso físico ou emocional, por exemplo, ocorre quando há evidências de que a criança ou o adolescente está sendo submetido a maus-tratos físicos, agressões verbais constantes, humilhação, ameaças ou qualquer forma de violência por parte dos pais ou responsáveis (SOUZA, 2019).

No Brasil, em março de 2021 no Rio de Janeiro, aconteceu a trágica morte de uma criança com quatro anos, denominado “Caso Henry Borel”, esse caso recebeu uma cobertura ampliada nos meios de comunicação e gerou comoção na sociedade brasileira. Após a investigação policial, Henry foi encontrado morto no apartamento onde vivia com sua mãe, Monique Medeiros, e seu noivo, o médico e político Dr. Jairinho (G1, 2022).

Após uma investigação exaustiva, a polícia concluiu que Henry havia sido vítima de múltiplas agressões físicas por parte do seu padrasto Jairinho, o que finalmente causou sua morte. Tanto Jairinho como Monique foram presos e enfrentaram cargas por homicídio qualificado e tortura. O caso gerou um intenso debate sobre a violência infantil e a responsabilidade dos adultos na proteção das crianças, além dos constantes questionamentos acerca das falhas no sistema judicial e as instituições encarregadas de garantir a segurança e o bem-estar das crianças. Observa-se que a conduta materna se adequa aos requisitos de destituição do poder de família (G1, 2022).

A negligência grave acontece quando os pais ou responsáveis não estão fornecendo as condições básicas necessárias para o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, como alimentação adequada, moradia, cuidados médicos, educação ou supervisão adequada (SOUZA, 2019).

Quando os pais ou responsáveis abandonam a criança ou o adolescente, deixando-os

sem os cuidados necessários e sem qualquer forma de suporte ou proteção, também acarreta na destituição do poder familiar. Entretanto, o artigo 23 do ECA veta os casos em que o abandono das crianças ocorre por problema familiar relacionado a falta de recursos financeiros, deve inserir seus integrantes em serviços e programas de proteção, apoio e promoção (arts. 23, §1º, 19, §3º, 101, inc. II a VI, e 129, inc. I a V, todos do ECA), como forma de manter ou reintegrar a criança junto à família biológica.

A dependência química ou alcoolismo ocorre quando o uso abusivo de drogas ilícitas, álcool ou substâncias psicoativas pelos pais ou responsáveis coloca em risco a segurança e o bem-estar da criança ou do adolescente. Quando os pais apresentam problemas relacionados ao abuso de substâncias, comprometendo sua capacidade de cuidar adequadamente da criança, é necessário avaliar os aspectos psicossociais envolvidos. A dependência química pode afetar negativamente o ambiente familiar, causando instabilidade, negligência e exposição da criança a riscos.

Inclusive, o uso de drogas por parte dos genitores foi apresentado como uma das causas de destituição do poder familiar que mostraram-se determinantes para a celeridade no desenrolar do feito, como e possível denotar do trecho abaixo transcrito:

Além disso, o diagnóstico identificou que o motivo “pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas” foi o que apresentou mais celeridade para a destituição do poder familiar, o que indicou, de acordo com os(as) pesquisadores(as), a necessidade de se investigarem os processos com esse motivador de forma mais aprofundada (CNJ, 2022a, p. 121).

A preocupação dos pesquisadores em realizar uma análise mais detalhada dos processos que tiveram a alcoolimia como motivador da destituição do poder familiar deve-se ao fato de que, com o advento do Marco Legal da Primeira Infância, a situação de uso/abuso de substâncias psicoativas não é condição suficiente para suspensão e destituição do poder familiar.

Diante desta temática, a reflexão proposta por Cardoso (2019a) mostra-se de profundo impacto e importância, especialmente quando traz como resultado da sua pesquisa a constatação de que o acolhimento, em casos de dependência química dos genitores, é medida previsível, que se mostra como maneira de proteção à criança e ao adolescente, sob a perspectiva de melhoria de condições materiais e socioafetivas, todavia, sem ir ao enfrentamento contra a “desigualdade social mais ampla a que estão inseridas as famílias, que acabam sendo exclusivamente responsabilizadas pela desproteção de seus filhos com a colocação em família substituta, assumindo o lugar de importante medida de proteção” (CARDOSO, 2019a, p. 2).

O crime contra a vida, a saúde ou a integridade física do filho acontece quando os pais

ou responsáveis cometem crimes graves contra a vida, a saúde ou a integridade física da criança ou do adolescente. Por fim, há prostituição infantil ou exploração sexual, que se dá quando os pais ou responsáveis estão envolvidos direta ou indiretamente na exploração sexual da criança ou do adolescente, incluindo a prostituição infantil (SOUZA, 2019).

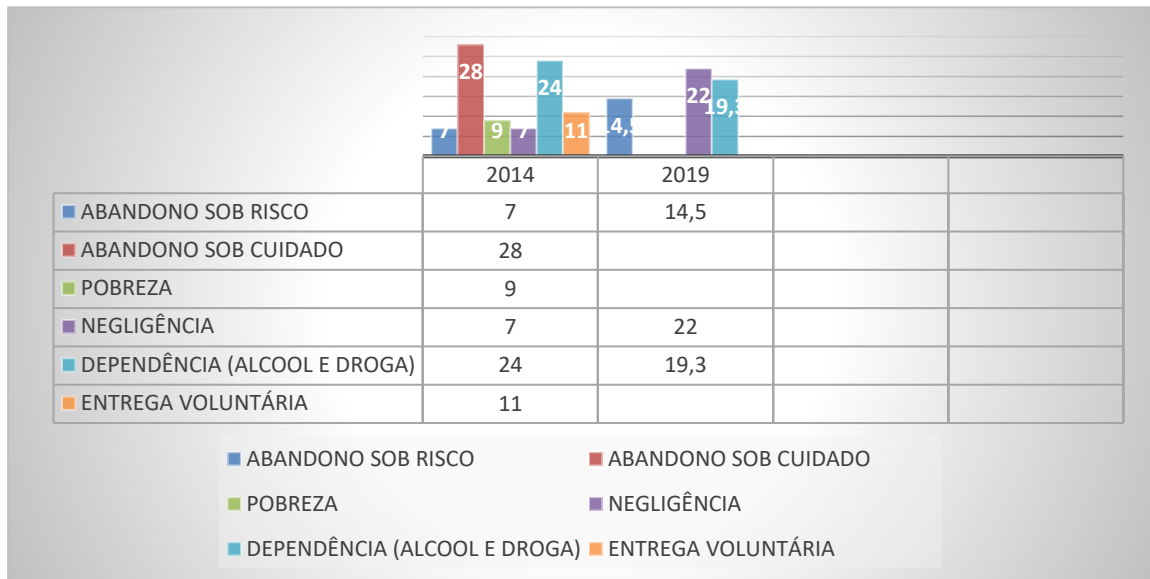
Ademais, há outras situação graves que podem acarretar na destituição familiar, além dos casos mencionados acima, existem outras circunstâncias específicas em que a suspensão ou destituição do poder familiar pode ser aplicada, dependendo da legislação local e das decisões judiciais. A exemplo do Código Civil trata sobre prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, que também acarreta em destituição do poder familiar (BRASIL, 2002). Essa previsão tem como objetivo preservar a formação psíquica da criança e do adolescente:

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas maiores a se entregarem à prostituição. (GONÇALVES, 2017, p. 610)

Sobre a constatação desta tendência da dependência como fator determinante para a destituição do poder familiar surgiu em pesquisas anteriores às mencionadas do CNJ, tal como se pode ver da pesquisa realizada em 2014, por Eunice Fávero, a qual apontou como principais fatores: i) abandono sob risco (7%); ii) abandono sob cuidados (28%); iii) falta de condições materiais (9%); iv) negligência (7%); v) dependência de álcool (5%); vi) dependência de crack (8%); vii) dependência de drogas sem identificação (11%) e viii) entrega espontânea (11%) (CARDOSO, 2019a).

Já em 2019, Cardoso, obteve como resultado de pesquisa sobre a mesma temática, a predominância dos seguintes casos que levavam à destituição do poder familiar: i) negligência familiar (22%), abandono (14,5%) - seja ele sob cuidados ou sob risco ; e, de modo expressivo, pais dependentes químicos, os quais, somados os usuários de crack e de drogas não especificadas, mas tidos como dependentes químicos, equivaliam a 19,3% dos motivos descritos para o acolhimento (CARDOSO, 2019a).

Gráfico 1 – Incidência de fatores determinantes para a destituição do poder familiar
Elaborado pelo autor . Fonte dos dados: CARDOSO, 2019a



Observa-se, desta forma, a permanência do uso de drogas, aqui incluindo o excesso do álcool, como fator determinante para a perda do poder familiar, não obstante, por meio da lei 13.257/2016, o *caput* do artigo 19 do ECA tenha sido alterado, suprimindo a expressão “ambiente livre de pessoas dependenes de substância entorpedente” para “ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2016).

Ishida (2019, p. 83) esclarece que a opção do legislador foi pela observância do cuidado objetivo, “ou seja, se os genitores podem cuidar do filho”, o que está em sintonia com nota técnica do Ministério da Saúde, segundo a qual o que define o cuidado é a aferição da existência ou não da situação de risco, não bastando o fato de se tratar de usuário. No mesmo sentido, “A cura, nesse caso, não é medidor, mas sim, se a mãe adere a um projeto de reabilitação, se a mãe possui condições de cuidar dos filhos” (*idem*, p. 83).

Então, exsurge o questionamento realizado por Cardoso (2019a), quanto à estigmatização do uso de drogas e alcoolimia à pobreza, o que também, segundo o ECA, não poderia ser motivo ensejador da destituição do poder familiar, como se percebe da leitura do art. 23, segundo o qual “ a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo para a perda ou suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990), mas, pelo contrário, dispõe que, nestes casos, não havendo outros motivos, “a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços ou programas oficiais de proteção, apoio e promoção” (BRASIL, 1990).

Em outras palavras, a suspensão ou destituição do poder familiar é uma medida extrema

e geralmente só é aplicada quando todas as outras tentativas de proteção da criança ou do adolescente falharam. O processo de decisão é conduzido pelo sistema de justiça e deve levar em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, notou-se que a suspensão e a destituição do poder familiar são medidas extremas adotadas quando a vida, o bem-estar ou o desenvolvimento saudável da criança estão em risco. Ao analisar os principais motivos que ensejam essas medidas, fica evidente que a proteção da criança é a prioridade máxima, portanto, há alguns motivos que levam a essa medida que incluem negligência grave, abuso físico e sexual, dependência química dos pais, violência doméstica e falta de vínculo afetivo.

Após alcançar os objetivos previstos no início do presente artigo, observou-se que é fundamental que haja um acompanhamento contínuo da criança após a destituição do poder familiar, haja vista que a garantia de um ambiente acolhedor, afetivo e seguro é essencial para o seu desenvolvimento saudável, motivo pelo qual é imprescindível estabelecer uma rede de apoio adequada, que inclua profissionais da área da saúde mental, assistentes sociais e educadores, a fim de oferecer suporte emocional, educacional e social à criança.

É importante destacar que a destituição do poder familiar não deve ser encarada como uma punição aos pais, mas como uma medida de proteção à criança. O objetivo principal é salvaguardar o seu bem-estar e promover seu desenvolvimento saudável em um ambiente seguro e estável. Nesse sentido, é fundamental que sejam oferecidas oportunidades aos pais para que eles possam buscar tratamento, reabilitação e capacitação parental, visando uma possível reintegração familiar no futuro, desde que seja compatível com o interesse da criança.

Em conclusão, conhecer os aspectos psicossociais que permeiam a suspensão e destituição do poder familiar mostra-se de extrema relevância, tanto para fomentação de novos debates de estudos, como para o repensar de políticas públicas voltadas para evitar ou minimizar a incidência de crianças e adolescentes em situação de risco, bem como nortear novas tomadas de decisões por parte do judiciário, a partir de novos estudos e discussões.

Espera-se que tanto os cidadãos quanto os juristas que se deparem com conflitos nas relações familiares devam observá-los com mais atenção, detalhe e sensibilidade para cada caso, para que se ressalte que existem alguns pontos de conflito que contrariam os princípios garantidos pela Constituição, pois as crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, sempre serão as vítimas no contexto do poder familiar.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Fernanda Viana Martins de. **Cuidados e negligências na infância: o que pensam os pais de crianças hospitalizadas?** 2012. 111. Dissertação (mestrado) – Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia do Centro de Teologia e Ciências Humanas da PUC-Rio, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. In **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. VEROSENE, Josiane Rose Peti; SILVEIRA, Mayra; e
- CURY, Munir (Orgs). 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de junho de 2023.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 de junho de 2023.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Dispõe sobre os requisitos para a validade do casamento civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 2 de junho de 2023.
- BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 08 de junho de 2023.
- BRASIL. Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113715.htm. Acesso em 08 de junho de 2023.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em 08 de junho de 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 13/2018**. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132481?_gl=1*1hnxjm*_ga*NTI3ODA4NzQ5LjE1ODc1OTg3NDc.*_ga_CW3Z

H25XMK*MTY4NjI3NDcwMy4xLjEuMTY4NjI3NTcxNy4wLjAuMA. Acesso em 08 de junho de 2023.

CARDOSO, Gaciele Feitosa de Loiola.. **“No meio do caminho tinha uma pedra”**: uso de drogas e a perda do poder familiar. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em políticas públicas. 2019a. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1523_15235cca31f8079b4.pdf. Acesso em 08 de junho de 2023.

CARDOSO, Lorena Márcia Nascimento. **O abrigo, a criança e a família: caminhos da reinserção familiar**. Lorena Márcia Nascimento Cardoso . – Salvador, 2019. 315 f. Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea. 2019b. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/870/1/TESELORENACARDOSO.pdf> Acesso em: 09. Jun. 2023.

COMEL, Denise. Direito de Família: evolução histórica e suas repercussões atuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 81, p. 35-45, 2003.

COMEL, Denise Damo. O instituto do poder familiar. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 5, n. 2, p. 255-278, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório justiça começa na infância**: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DICIO. **Destituição do Poder Familiar**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/destituicao-do-poder-familiar/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FERMANN, Ilana Luiz; PELISOLI, Cátula da Luiz. A Psicoterapia cognitivo-comportamental para Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Psicológica e Alienação Parental. **Revista de Psicologia da IMED**, 8(1): 76-86, 2016. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/1225> Acesso em: 09 jun. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. Ano 16. 2022. ISSN 1983-7364. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 06 de junho de 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violências contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. São Paulo, 2021. ISBN 978-65-89596-27-1. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2023.

FRIGATTO, M. M. S. A Suspensão do Poder Familiar: Uma análise de seu instituto jurídico. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 34, p.107-126, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de Família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, AC. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HUTZ, Claudio Simon; KOLLER, Sílvia Helena. Questões sobre o desenvolvimento de crianças em situação de rua. **Estud. psicol.** (Natal), Natal , v. 2, n. 1, p. 175-197, June 1997 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413294X1997000100011&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X1997000100011>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ISHIDA, Valter, Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20.ed. Salvador: juspodivm, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

NUNES. Helen Esmeraldino. **Negligência contra crianças e adolescentes**: um estudo à luz das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2020. 61. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de bacharel em Direito). UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina -SC.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família em Perspectiva**. 6ª ed. rev. atual. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

PINTO, L. F. **O poder familiar e o dever de cuidado na jurisprudência**. In: Brasil. Ministério Público do Estado do Paraná. **Cadernos de Direito da Família e Sucessões**, v.4, p. 21-38, 2014.

RAMOS, Carmen Hein de Campos. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo:Atlas, 2016.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 273-294, 2020.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A destituição do poder familiar à luz dos princípios do

direito das famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 71, jan./mar. 2019.

VELASCO, Clara. Casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes crescem 21% no Brasil em 2021, mostra Anuário. **G1**, Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/casos-de-maus-tratos-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-21percent-no-brasil-em-2021-mostra-anuario.ghtml> Disponível em: 09 jun. 2023.